

V. O EXCESSO DE APLICAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA CRIMES DE DROGAS NA COMARCA DE MARINGÁ

V. THE EXCESS OF PREVENTIVE PRISONING FOR DRUG CRIMES IN MARINGÁ

Nathiely Chaves Martins Lourenço¹

Inserido em: 15.11.2019

Aprovado em: 10.11.2019

RESUMO: O uso de entorpecentes ainda é proibido no Brasil, e em decorrência dessa proibição o judiciário está repleto de processos criminais contra pessoas acusadas de uso e tráfico de drogas. O uso de drogas foi despenalizado, mas não descriminalizado. Portanto, ainda assim é gerado um processo no Juizado Especial Criminal em desfavor dos usuários de entorpecentes. No entanto, muitas vezes o usuário é confundido com traficante e se vê acusado de tráfico de drogas, o que na maioria das vezes lhe conduz a vários meses de prisão preventiva até que seja provado o contrário. Esse trabalho busca verificar a frequência de encarceramento preventivo por crimes de drogas na comarca de Maringá no recorte temporal dos anos de 2017 e 2018, e se há seletividade penal embasando esse excesso de decretos de prisão preventiva. Para tanto, foi realizado um levantamento de dados de cem processos com acusações de tráfico de drogas da comarca de Maringá, utilizando-se a metodologia da amostragem por conveniência, devido a impossibilidade de estudar a totalidade do imenso número de processos sobre o assunto. Assim, a partir dos resultados, foi possível verificar que há semelhança entre os perfis socioeconômicos dos acusados por crimes de drogas, podendo-se afirmar que há seletividade criminalizante secundária na comarca de Maringá no tocante ao tema da pesquisa.

115

Palavras-chave: Drogas. Seletividade. Prisão Preventiva.

ABSTRACT: The use of narcotics is still forbidden in Brazil, and as a result of this prohibition, the judiciary is filled with criminal prosecutions against people accused of drug use and trafficking. Drug use was depenalized but not decriminalized. Therefore, a process is still generated in the Special Criminal Court in disfavor of narcotics users. However, the user is often mistaken for a drug dealer and is accused of drug trafficking, which most often leads to several months of preventive detention until proven otherwise. This work seeks to verify the frequency of preventive incarceration for drug crimes in the region of Maringá, in the period of 2017-2018, and whether there is criminal selectivity supporting this excess of preventive detention decrees. To this end, a survey of data from one hundred

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Maringá. Pós-graduanda em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá. Endereço eletrônico: <nathielychaves@gmail.com>. Professor Orientador: Gustavo Noronha de Ávila.

lawsuits with accusations of drug trafficking in the region of Maringá was conducted, using the convenience sampling methodology, due to the impossibility of studying the totality of the immense number of processes on the subject. Thus, from the results, it was possible to verify that there is a similarity between the socio-economic profiles of the accused of drug crimes, and it can be affirmed that there is secondary criminalizing selectivity in the region of Maringá, regarding the theme of the research.

Keywords: Drugs. Selectivity. Pre-trial Detention.

1 INTRODUÇÃO

A seletividade criminalizante secundária se utiliza do proibicionismo para colocar à margem da sociedade aqueles que considera indesejáveis, gerando um encarceramento desmedido de pessoas envolvidas com entorpecentes.

Devido ao simples fato de uma pessoa com o perfil estereotipado ser encontrada em posse de drogas ilícitas, mesmo que não haja maiores indícios de tráfico, o juízo de primeira instância tem mantido os acusados em prisão preventiva por toda a instrução criminal. No entanto, grande número desses acusados é absolvido ainda em primeira instância, tem sua conduta desclassificada para o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006, ou são condenados a cumprir pena em regime aberto ou semiaberto.

116

Ou seja, como consequência da seletividade criminalizante secundária muitas pessoas estão sendo presas preventivamente por meses e ao final do processo raramente são condenadas à pena de cumprimento em regime fechado. Esse tempo de vida perdido dentro de um estabelecimento prisional pode destruir a vida da pessoa que foi injustamente encarcerada, tendo em vista que a partir do momento em que ficou presa passar a carregar o rótulo de delinquente, em razão de sua conduta indesejada.

Enquanto persiste o proibicionismo são desencadeados inúmeros problemas como, por exemplo, a superlotação nos presídios e a expansão e o fortalecimento do crime organizado, além da norma penal em branco ser uma porta aberta para a seletividade penal, que reforça os índices de desigualdade social.

Segundo dados do Infopen 2016, no sistema prisional estadual 28% dos presos no Brasil respondem por crimes de tráfico de drogas, e no sistema federal 30%. Dentre o perfil

das pessoas é possível afirmar que 55% da população prisional é jovem, 64% são pessoas negras, e em sua maioria de baixa escolaridade ou analfabetos.²

Em razão desses dados essa pesquisa buscou verificar a existência de seletividade penal na comarca de Maringá/PR quanto aos casos de tráfico de drogas nos anos de 2017 e 2018 por meio da verificação da frequência do encarceramento preventivo de acusados por crimes de drogas, as possíveis violações ao princípio da presunção da inocência geradas pelo encarceramento preventivo e a semelhança de perfil socioeconômico dos acusados por tráfico de drogas através dos dados retirados dos processos das três varas criminais da comarca de Maringá/PR que atuam no julgamento de processos de drogas.

Diante dessas informações, esta pesquisa objetiva responder a seguinte pergunta: A partir da análise dos processos sentenciados nos anos de 2017 e 2018, é possível afirmar que existe seletividade penal nos julgamentos dos processos que têm como assunto principal crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas na comarca de Maringá - Paraná?

2 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS NA COMARCA DE MARINGÁ

117

2.1 Descrição da metodologia aplicada na análise dos dados

Esse trabalho trata-se de pesquisa documental pautada na análise estatística descritiva de processos da comarca de Maringá, Estado do Paraná, que tem como assunto principal os crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas.

Junto às três varas criminais desta comarca, que contam com os juízes titulares Devanir Manchini, Joaquim Pereira Alves (titular à época do lapso temporal escolhido) e Givanildo Nogueira Constantinov, foi feito um levantamento dos processos sentenciados nos anos de 2017 e 2018.

² BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN – junho de 2016**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2019.

Vale ressaltar que a 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá não trabalha com processos de tráfico de drogas, sendo especializada apenas em crimes de trânsito e crimes dolosos contra a vida.

Para selecionar os casos que se enquadram nesse recorte temporal foi utilizada a técnica de amostragem por conveniência, optando pelos cem primeiros processos das listas que foram disponibilizadas pelos cartórios criminais, dentre o total, sendo trinta e três processos da segunda e da quarta vara criminal, e trinta e quatro processos da terceira vara criminal, isso em razão da mesma ser a que possui maior número de processos com esse assunto. Em alguns dos cem processos analisados haviam corréus, sendo portando ao final, analisados o perfis de cento e cinquenta e cinco réus.

Essa metodologia foi selecionada por se mostrar o meio mais viável para levantar se existe seletividade e em qual medida ela repercute no atual modelo de política criminal de drogas, tendo em vista o grande impacto carcerário no Brasil e a impossibilidade de analisar a totalidade de processos sobre o assunto.

O objetivo foi a realização de um levantamento de dados pessoais dos réus sob um enfoque socioeconômico, como gênero, idade, escolaridade, renda e cidade e bairro em que mora. E na continuidade da leitura do processo, a análise das características do fato, a quantidade de droga, se houve prisão preventiva ou não, se ao final houve condenação, e quantos permaneceram em regime fechado preventivamente em situação de constrangimento ilegal.

118

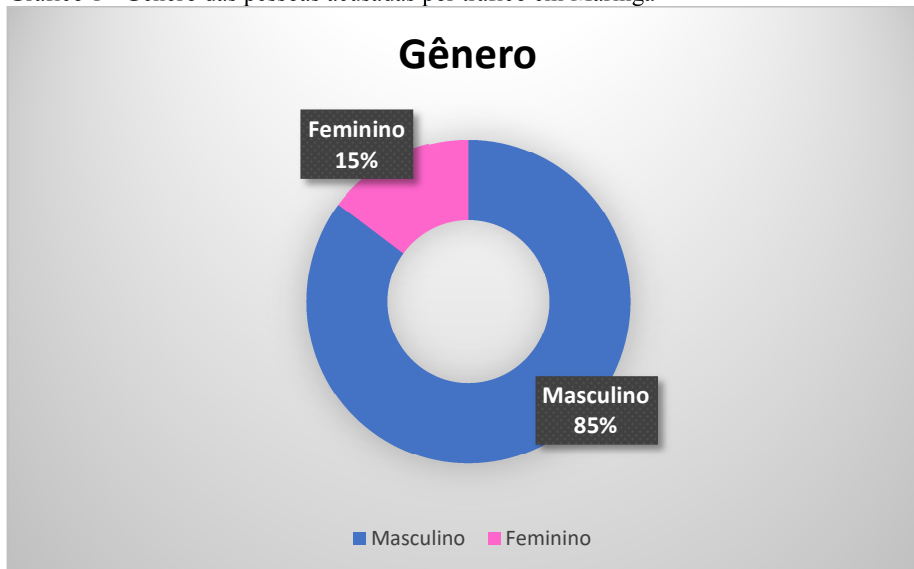
Os dados quanto aos que permaneceram presos sob custódia cautelar e posteriormente foram absolvidos ou tiveram sua conduta desclassificada auxiliaram no estudo do objetivo específico que foi examinar as violações ao princípio da presunção da inocência geradas pelo encarceramento preventivo irrefletido e injusto de acusados por crimes de drogas na comarca de Maringá/PR com base em argumentos abstratos como a gravidade concreta do delito, a garantia da ordem pública e o *in dubio pro societate*.

Após a extração desses dados, foram confeccionados gráficos apontando as estatísticas encontradas como resultado da pesquisa que visou identificar se há um perfil em comum do “traficante” na comarca de Maringá-PR.

2.2 Apresentação dos resultados encontrados na análise da amostragem

Como exposto na metodologia, foram analisados cem processos com denúncia de tráfico de drogas, dentre estes, alguns possuíam mais de um réu no polo passivo, e portanto, foram analisados os perfis de todos os envolvidos, totalizando 155 pessoas.

Gráfico 1 - Gênero das pessoas acusadas por tráfico em Maringá

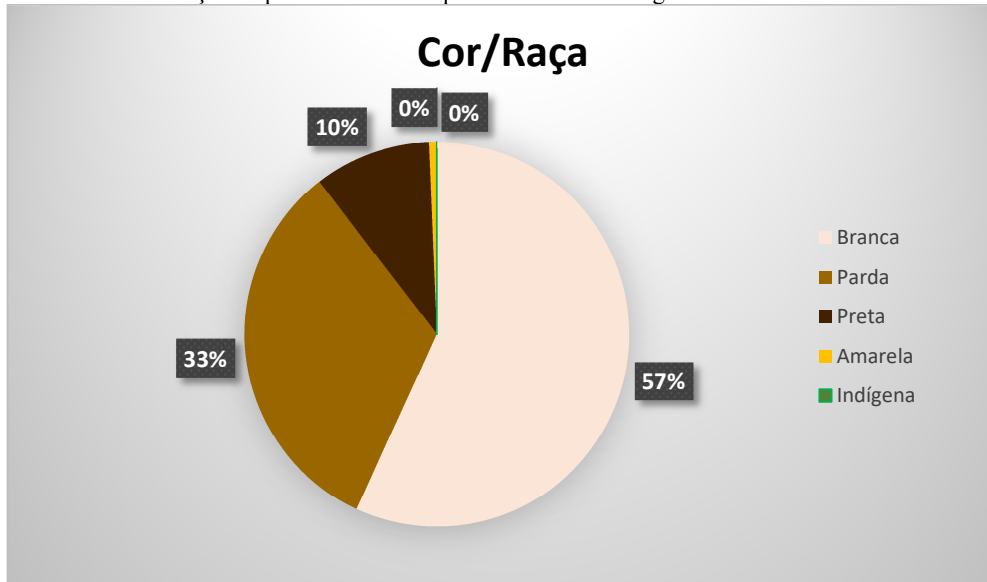


Fonte: Elaborado pela autora.

Dentre os acusados por crimes de drogas, percebe-se que o cliente preferencial da criminalização secundária é o homem, sendo que da análise da amostra de pessoas acusadas do crime de tráfico de entorpecentes 85% são homens e apenas 15% são mulheres, dentre elas, uma mulher transgênero.



Gráfico 2 - Cor/Raça das pessoas acusadas por tráfico em Maringá



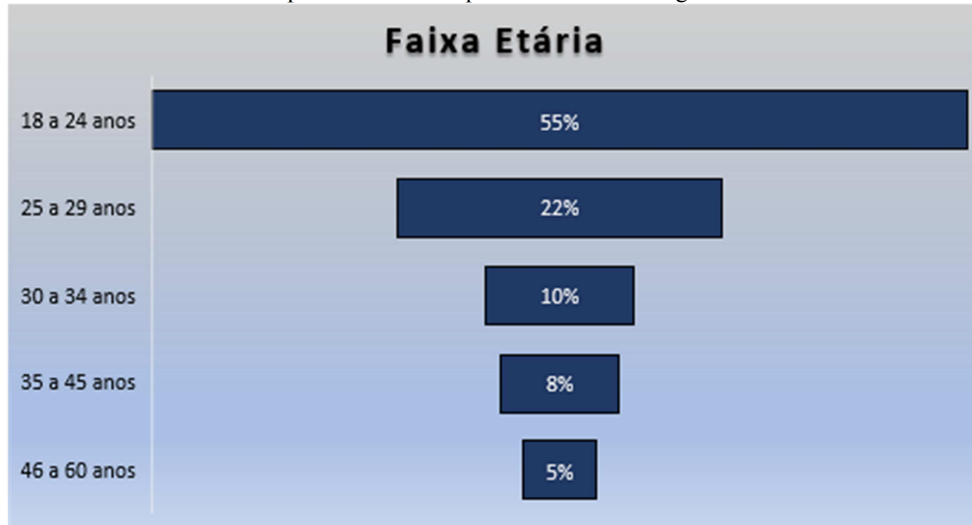
Fonte: Elaborado pela autora.

Contrariando o cenário nacional, na comarca de Maringá pode-se afirmar que a maioria dos selecionados, no que tange aos crimes de drogas, tem cor de pele branca. Sendo 57% brancos, seguido por 43% de negros (pretos e pardos)³, 0% amarelos e indígenas.

Apenas uma pessoa foi considerada de cor amarela.

³ OSORIO, Rafael Guerreiro. **O Sistema classificatório de cor ou raça do IBGE**. Brasília, DF. IPEA: 2003. p.23. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

Gráfico 3 - Faixa etária das pessoas acusadas por tráfico em Maringá



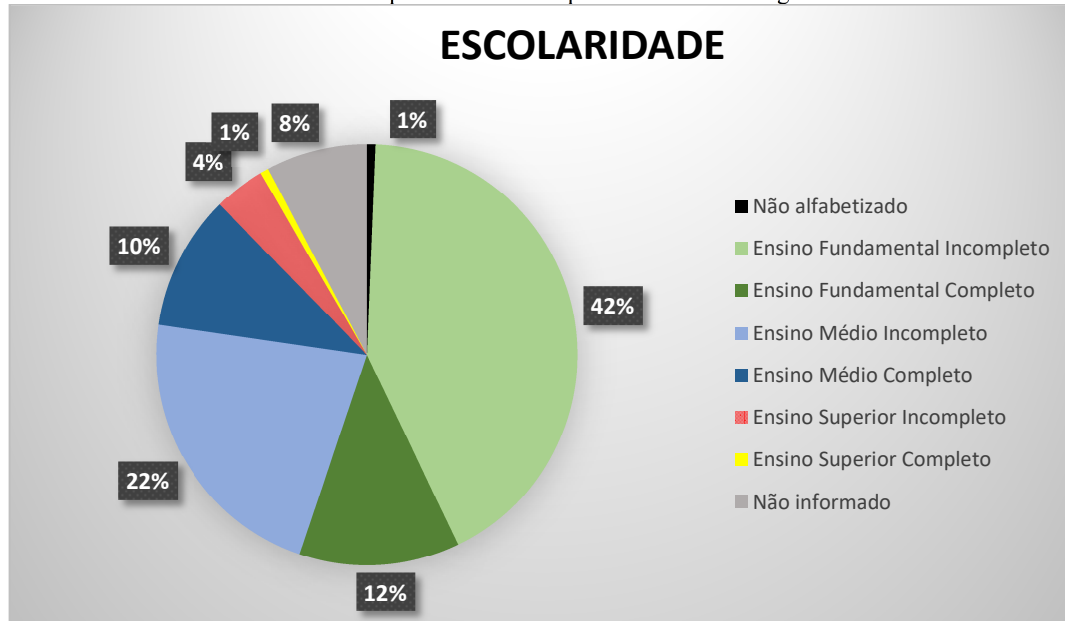
Fonte: Elaborado pela autora.

No entanto, em consonância com o cenário nacional, tendo como parâmetro a classificação do Estatuto da Juventude⁴ que diz que são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, temos um total de 77% de jovens selecionados pelo sistema penal. Sendo os 23% restantes compostos por adultos.

121

⁴ BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Diário Oficial. Brasília, 06 de ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Gráfico 4 - Nível de escolaridade das pessoas acusadas por tráfico em Maringá

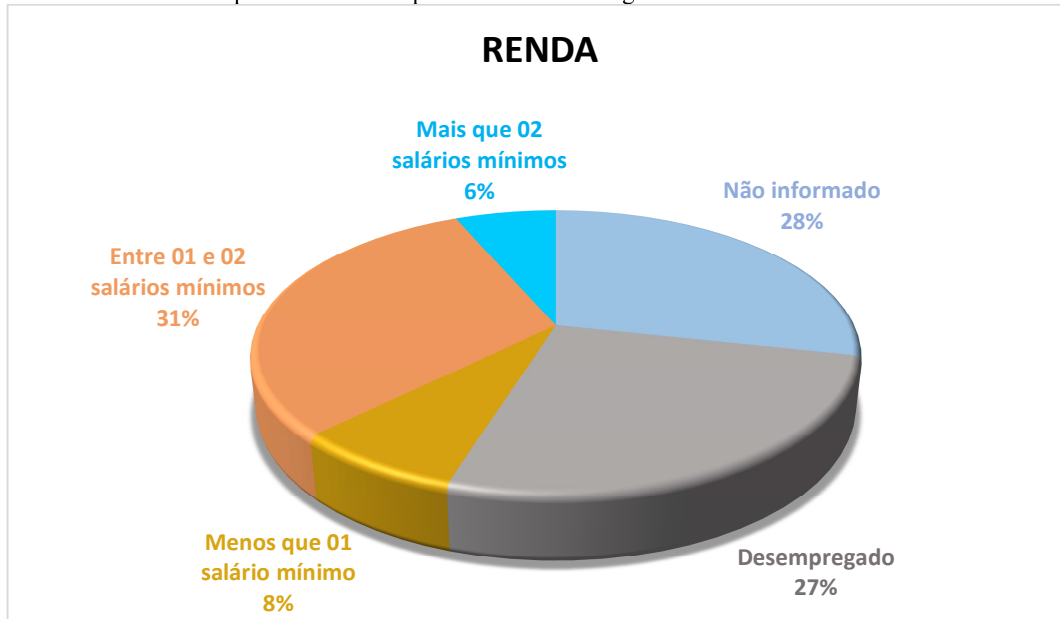


Fonte: Elaborado pela autora.

Dentre os processos analisados, é alarmante o índice de baixa escolaridade dos réus. 42% deles não concluíram sequer o ensino fundamental. 12% deles estudaram somente até completar o ensino fundamental, ou seja, nono ano (antiga oitava série).

22% abandonaram o ensino médio antes de completá-lo, e apenas 10% chegaram a concluí-lo. 4% possuem ensino superior incompleto. Apenas uma pessoa informou não ser alfabetizada. E apenas uma pessoa possui graduação.

Gráfico 5 - Renda das pessoas acusadas por tráfico em Maringá



Fonte: Elaborado pela autora.

Segundo parâmetros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵ pertencem à classe E aqueles que percebem até dois salários mínimos e à classe D aqueles que percebem entre dois e quatro salários mínimos.

Como consequência da baixa escolaridade da maioria, é possível constatar que a totalidade dos analisados encontram-se nos baixos estratos sociais, 27% deles estando desempregados e os que estão empregados possuem uma relação precária com o mundo do trabalho⁶ tendo em vista que se encontram em subempregos mal remunerados em áreas operacionais e que não exigem qualquer capacidade técnica. 8% declararam ter renda mensal menor que um salário mínimo e 31% declararam perceber mensalmente entre um e dois salários mínimos.

Apenas 6% declararam possuir renda superior a dois salários mínimos, o que atualmente equivale a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

⁵ CARNEIRO, Thiago Rodrigo Alves. **Faixas Salariais x Classe Social – Qual a sua classe social?**. Disponível em: <https://thiagorodrigo.com.br/artigo/faixas-salariais-classe-social-abep-ibge/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 179.

Destaca-se que 28% dos processos não contam com disponibilidade de informações acerca da renda das pessoas analisadas na amostragem.

No intuito de averiguar a possível classe social dos acusados foi analisado em qual local o réu residia antes de ser preso. Não houve uma unanimidade, os réus moravam em lugares distintos da cidade e do Estado. No entanto, foi possível perceber que o maior número deles residiam nos bairros Zona 07 (10 acusados) e Jardim Alvorada (6 acusados), e também nas cidades de Paiçandu (7 acusados) e Sarandi (10 acusados).

Esse fato pode ser explicado por uma segregação socioespacial. Segundo dados históricos apresentados na pesquisa da Professora Ana Lúcia Rodrigues⁷, o loteamento do Jardim Alvorada, por exemplo, já foi feito visando sua destinação à população de baixa renda:

Observa-se a priori que a área central maringaense e os bairros chamados zonas 2, 4 e 5, contíguas ao centro, foram ocupadas pelas classes de alto poder aquisitivo. Enquanto, por exemplo, os bairros Vila Operária, Alvorada, Vila Morangueira e inúmeros novos “conjuntos populares” que foram surgindo (anexo 01), tornaram-se as opções acessíveis às classes de baixa renda. Contudo, bairros como a Vila Operária e a Zona 5 não permaneceram abrigando a população de baixa renda que dali se deslocou impulsionada pela valorização imobiliária e encarecimento da região, empreendidas a partir de ações do mercado imobiliário e da gestão pública.⁸

124

Além disso, ela também destaca que entre os anos de 1980 e 1990, percebeu-se um êxodo da população que residia em Maringá para as cidades vizinhas, Sarandi e Paiçandu, “num nítido processo de conurbação entre as três áreas fronteiriças”⁹:

Diante desse quadro, pode-se observar como se dá a periferação das camadas populares, já prevista desde o plano original, mas acentuada no processo crescente de urbanização a partir dos anos 70. Sarandi e Paiçandu foram os espaços que abrigaram os “apartados” da paisagem maringaense, preservando a “vocação” da cidade polo para uma ocupação residencial por classes de rendas mais altas.¹⁰

⁷ RODRIGUES, Ana Lucia. **A pobreza mora ao lado: segregação socioespacial na Região Metropolitana de Maringá**. 2004. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 67.

⁸ Ibidem, p. 189.

⁹ Ibidem, p. 97.

¹⁰ Ibidem, p. 150.

No mesmo trabalho ela apresenta dados de que no ano de 2004 as cidades de Paiçandu e Sarandi já eram ocupadas por pessoas que auferem rendas na faixa de 0,5 a 1 salário mínimo¹¹:

Em Sarandi, alguns indicativos apontam processo de vulnerabilidade. Em 1991, 2,7% das mulheres de 15 a 17 anos tinham filhos e, em 2000, esse número aumentou para 9,1%. Outro indicativo refere-se ao alto índice de crianças em famílias cuja renda é inferior a ½ salário mínimo, em 1991 esse percentual era de 37,9% e, em 2000, de 28,1%.

Paiçandu apresenta alguns indicativos que apontam processo de vulnerabilidade no município. Em 1991, 4,9% das mulheres de 15 a 17 anos tinham filhos e, em 2000, esse número aumentou para 9,7%. Outro indicativo refere-se ao alto índice de crianças em famílias cuja renda é inferior a ½ salário mínimo, em 1991 esse percentual era de 41,1% e, em 2000, de 31,5%.¹²

Diante disso, é possível perceber uma semelhança com a escola de Chicago¹³, no entanto, o que ocorre na região de Maringá é o inverso do que ocorreu na cidade de Chicago: em Maringá a população de classe alta reside próximo ao centro, e o nível da classe social vai caindo à medida que os bairros vão se afastando da área central, ou até mesmo municípios vizinhos:

125

À população de baixas rendas, que engrossa as listas de espera por subsídios públicos para aquisição da casa própria, resta ocupar as franjas periféricas das cidades, cada vez mais distantes dos espaços de qualidade superior que a sociedade globalizada tem a oferecer. Ocupações, muitas vezes, em áreas irregulares, de risco, mananciais e/ou áreas de preservação ambiental.¹⁴

Nesse mesmo sentido da teoria ecológica da escola de Chicago, os municípios de Sarandi e Paiçandu se assemelhariam às características das zonas *Loop* e Zona de transição¹⁵, como a autora destaca:

¹¹ Ibidem, p. 215.

¹² RODRIGUES, Ana Lucia. **A pobreza mora ao lado: segregação socioespacial na Região Metropolitana de Maringá. 2004.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 128.

¹³ SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 136.

¹⁴ RODRIGUES, Ana Lucia. Op. Cit., p. 134.

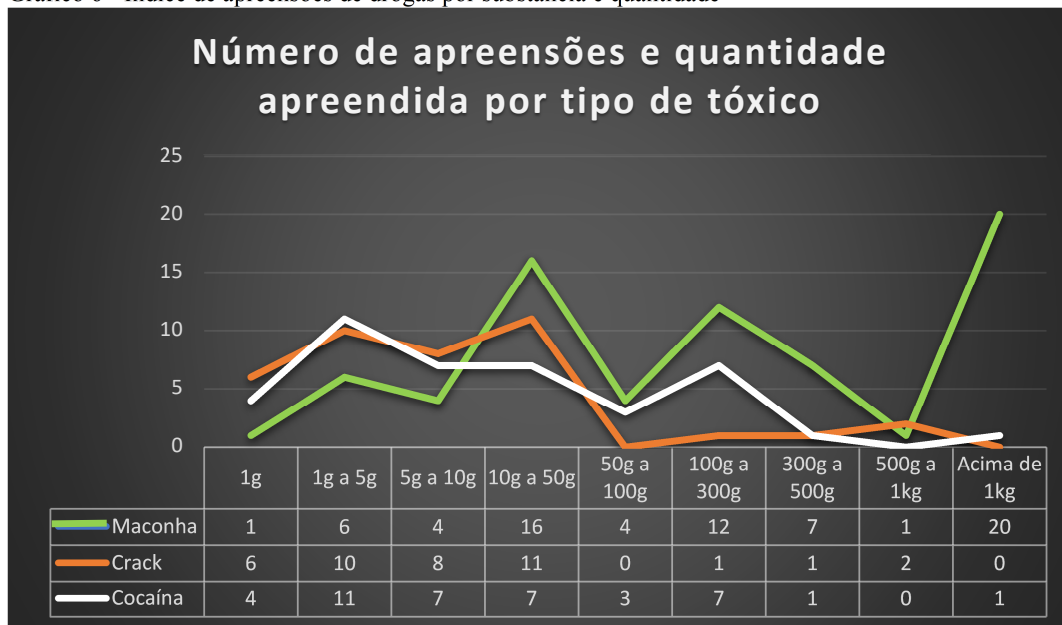
¹⁵ SHECARIA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p. 156.



Por fim, observamos que outros dois municípios contíguos a Maringá, Sarandi e Paiçandu concentram em toda sua área, predominantemente, a presença dos segmentos operários, isso os caracteriza como operários e “cidades-dormitório”, pois neles residem boa parte da mão de obra demandada pelo município maringaense. Neste tipo de espaço, observamos altos índices de presença dos segmentos operários e populares (73%) e, inversamente, baixa presença das elites (7,2%). Isto é, os dois municípios se constituem como as áreas geográficas que sofreram o maior impacto do processo de segregação a que foi submetida toda a Região Metropolitana de Maringá, desde o princípio de sua constituição¹⁶

Diante disso é possível perceber que a seletividade e segregação da pobreza não é algo despropositado, já era um plano desde a fundação da cidade de Maringá ser uma cidade apenas para classes média e alta, o que é escancarado se verificado o seu alto custo de vida.

Gráfico 6 - Índice de apreensões de drogas por substância e quantidade



Fonte: Elaborado pela autora.

No gráfico acima, o eixo vertical indica o número de apreensões por substância apreendida, e o eixo horizontal indica a quantidade de substância apreendida em cada

¹⁶ RODRIGUES, Ana Lucia. Op. Cit., p. 217.

apreensão. Ou seja, em vinte processos foram apreendidos mais de 1 kg (um quilo) de maconha.

A maioria dos réus foram encontrados com mais de um tipo de droga. Sendo que conforme demonstrado pelo gráfico acima, a substância mais apreendida é a cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha. Sendo que em vinte e sete processos houve apreensão de até 50g de maconha, vinte e quatro processos com apreensão de 50g a 1 kg e somente em vinte dos processos houve apreensão de mais de 1 kg de maconha. Podendo-se afirmar, portanto, que a maioria foi abordada com pequena quantidade da substância psicoativa.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD/MJ, que adota como parâmetro a legislação portuguesa, a quantidade média diária para uso individual de maconha é de 2,5g¹⁷ que equivale de dois a cinco cigarros. Nos parâmetros recomendados a quantidade para caracterizar a finalidade de uso seria de 25g, o que pode ser consumido em dez dias.¹⁸

Bem como no caso das apreensões da substância estimulante vulgarmente conhecida como “crack”, trinta e cinco dos acusados possuía até 50g da substância, o que um usuário consome em cerca de nove dias. Somente quatro acusados possuíam de 100g a 1 kg de crack. Segundo pesquisa realizada pela SENAD/MJ e a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ¹⁹ o consumo médio de um usuário é de 16 pedras de crack, o que equivale a 5,2g por dia.

127

No caso do estimulante vulgarmente conhecido como “cocaína”, quinze pessoas possuíam até 5g da substância, quatorze pessoas possuíam de 5g a 50g, dez pessoas com 50g a 300g e duas pessoas com mais de 300g de cocaína. Com base no estudo técnico de Gomes,

¹⁷ PORTUGAL. Ministérios da Justiça e da Saúde. **Portaria nº 94/96, de 26 de março de 1996**. Define os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxico dependência. Diário da República n.º 73/1996, 26 mar. 1996. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=192&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 27 jun. 2019.

¹⁸ GOMES, Maria Tereza Uille. **Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006**. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014. p. 07. Disponível em <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=72>>.

¹⁹ Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde e Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack**. Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2014, p. 60.

que toma por base os parâmetros do SENAD/MJ e a legislação portuguesa, o consumo médio diário é de 0,2g, sendo considerado usuário aquele apreendido com até 2g de cocaína.²⁰

Apesar de não constar no gráfico, também foram processadas duas pessoas por porte de ecstase, uma com 30 comprimidos e outra com 72 comprimidos.

Gráfico 7 - Tempo de prisão preventiva nos processos criminais sobre drogas em Maringá



128

Fonte: Elaborado pela autora.

Diante do gráfico acima é possível constatar que 86% dos acusados ficaram presos preventivamente por período de dois meses a um ano, violando o princípio da presunção da inocência estabelecido no inciso LVII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como o princípio da duração razoável do processo penal previsto no inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal.²¹

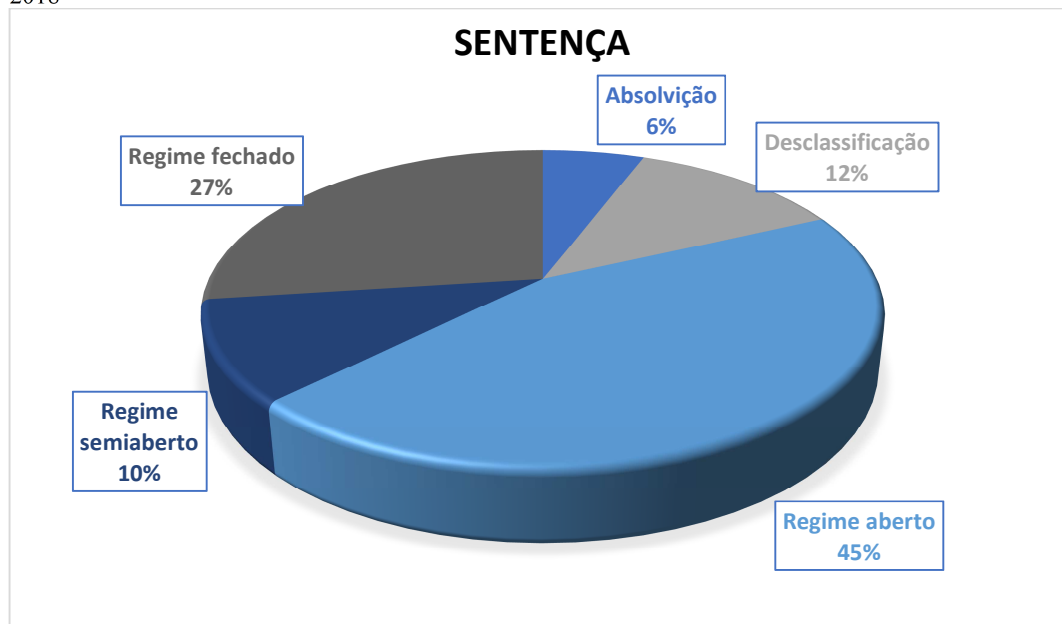
²⁰ GOMES, Maria Tereza Uille. Op. cit., p. 8.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial. Brasília, 05 de out. 1988. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 29 de nov. 2015.

Dentre o total de processos analisados 63 pessoas ficaram meses em prisão preventiva indevidamente e 27 pessoas ficaram em monitoração eletrônica em situação de constrangimento ilegal durante a instrução processual. Ou seja, 90 pessoas sofreram constrangimento ilegal por imposição de medida cautelar mais gravosa, sendo que ao final do processo foram absolvidas, tiveram sua conduta desclassificada para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06 ou foram sentenciadas em regime semiaberto ou aberto.

Por fim, somente 25 pessoas não tiveram prisão preventiva decretada e puderam responder o processo em liberdade.

Gráfico 8 - Tipos de sentença proferidas nos processos criminais sobre drogas em Maringá nos anos de 2017 e 2018



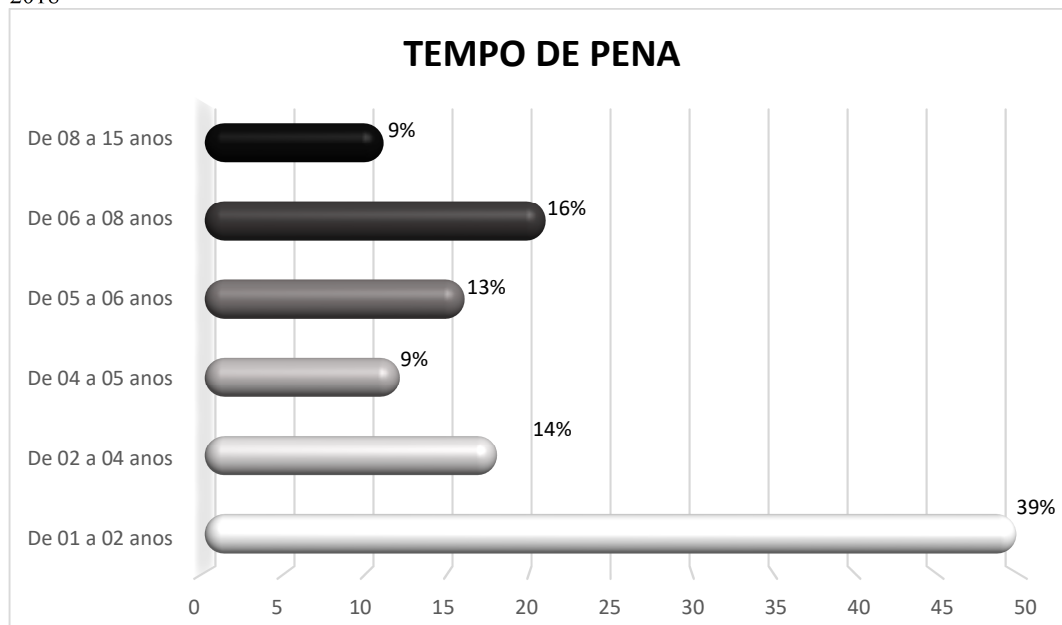
Fonte: Elaborado pela autora.

Das 155 pessoas analisadas na amostragem, apenas 127 tiveram sentença penal condenatória. E dos condenados, apenas 42 foram sentenciados a cumprir pena em regime fechado.

Ou seja, ao final do processo é possível perceber que apesar do excesso de decretações de prisões preventivas somente 27% dos acusados foram condenados a penas privativas de

liberdade em regime fechado, sendo que os outros 73% se subdividem em 6% de absolvidos, 12% de sentença de desclassificação, 10% de penas privativas de liberdade em regime semiaberto e 45% de penas em regime aberto.

Gráfico 9 - Tempo de condenação por tráfico de drogas nos processos criminais de Maringá nos anos de 2017 e 2018



130

Fonte: Elaborado pela autora.

O gráfico acima demonstra o índice de pena aplicada nas condenações dos processos analisados. Dos 127 réus que receberam sentença condenatória, 50 deles foram condenados a cumprir penas de um a dois anos. Em somatória, é possível perceber que 53% das penas foram inferiores a quatro anos, o que permite a aplicação de regime aberto para cumprimento de pena, conforme artigo 33, § 2º, alínea c. E 38% foram condenados a penas de 04 a 08 anos podendo ser cumpridas em regime semiaberto, conforme artigo 33, § 2º, alínea b.

2.3 Apresentação dos casos que mais chamaram atenção na amostragem analisada

Dentre os casos analisados, alguns em especial chamaram a atenção.

Entre os processos da amostragem houve uma mulher transgênero que foi acusada de tráfico de drogas. Ela tinha 25 anos na época dos fatos, estava desempregada e estava com as duas pernas quebradas em decorrência de um atropelamento. Tanto na delegacia como na audiência de custódia, ela foi tratada pelas autoridades por pronomes masculinos e chamada por seu nome masculino ao invés de seu nome social. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva. Ela então ficou presa na Casa de Custódia de Maringá, estabelecimento penal masculino, por 07 meses e 03 dias. Somente após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela absolvição da Ré, o juiz proferiu decisão de revogação da prisão preventiva alegando que apesar do parecer ministerial não vincular o Juízo, haveria potencial viabilidade de absolvição naquela ação penal. O que ocorreu logo após, sendo a acusada absolvida por não existir prova suficiente para a condenação.²²

Nesse mesmo sentido houve um casal de flanelinhas que foram presos com 01g de crack, sendo o homem se encontrava em situação de rua. A prisão se deu em abordagem de rua, a pedra de crack apreendida estava dentro do sutiã da mulher e foi localizada após revista pessoal pela policial. Ambos ficaram presos por 04 meses e 15 dias até a realização da audiência de instrução. Logo após sobreveio a sentença de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006.²³

131

Noutro caso, em patrulhamento a polícia afirmou ter visto o réu vendendo drogas na porta de sua casa e solicitou ao pai do suspeito a busca na residência, onde foram localizadas com peso de 0,6g (zero vírgula seis gramas) de crack. Em razão disso foi dada voz de prisão ao casal morador da casa. Ambos ficaram presos preventivamente por 09 meses e 11 dias. Ao final, sobreveio sentença que absolveu a mulher por não existir prova suficiente para a condenação, e condenou o homem a sete anos de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas.²⁴

²² MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0003110-08.2018.8.16.0017**. Autuado em 20 de fev. de 2018.

²³ MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004018-65.2018.8.16.0017**. Autuado em 01 de mar. de 2018.

²⁴ MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0007085-38.2018.8.16.0017**. Autuado em 06 de abr. de 2018.

Noutro caso, um caminhoneiro e seu filho conduziam um caminhão com placas do Paraguai levando uma carga de arroz que seria entregue na cidade de São José dos Campos/SP. No entanto, no meio da carga foram localizados 99,5kg (noventa e nove quilos e meio) de maconha. Pai e filho ficaram presos preventivamente na Casa de Custódia de Maringá por 04 meses e 20 dias, até que sobreveio sentença condenando-os a 03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão em regime aberto, aplicando-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa.²⁵

Dois amigos foram contratados para transportar 198 kg (cento e noventa e oito quilos) de maconha de Cruzeiro do Oeste/PR à Maringá/PR por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Polícia Rodoviária Estadual em patrulhamento na PR 323 deu ordem de parada ao veículo, no entanto, a ordem foi desobedecida. Os policiais atiraram em um dos pneus do veículo, que estourou e acabou levando o veículo a capotar caindo numa vala de profundidade aproximada de 15 metros, conforme depoimento dos policiais. Ambos ficaram presos preventivamente por 04 meses e 16 dias. Ao final foram condenados a 04 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto.²⁶

132

Dos cem processos analisados na amostragem, apenas um dos processos decorreu de investigação prévia do GAECO. Os demais decorreram de flagrantes realizados em abordagens policiais.

3 INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS À LUZ DA CRIMINOLOGIA

3.1 Criminalização secundária: Seletividade e Vulnerabilidade

A necessidade vista em debater o presente assunto se dá frente à vários fatores, entre eles, o hiperencarceramento da população pobre com base em crimes burdos ou grosseiros

²⁵ MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009142-29.2018.8.16.0017**. Autuado em 02 de mai. de 2018.

²⁶ MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0006384-77.2018.8.16.0017**. Autuado em 28 de mar. de 2018.

como o uso e tráfico de entorpecentes.²⁷ Extrai-se da análise dos dados que a maioria dos acusados por crimes de drogas na comarca de Maringá são pobres, em sua maioria de baixa escolaridade e desempregados.

Apesar de haver conhecimento de que os crimes de drogas acontecem em todas as esferas sociais, percebe-se que apenas os níveis mais baixos é que são perseguidos e punidos por tais atos. Não é nenhum segredo o fato de que nas universidades e nas casas de festa ocorre o tráfico de drogas entre os jovens que utilizam das substâncias de forma recreativa e, no caso das universidades, psicoestimulantes para auxiliar nos estudos. No entanto, quando se trata de jovens com uma condição social mais elevada, raramente ocorre alguma abordagem ou prisão. Enquanto jovens pobres são classificados como suspeitos pelas agências policiais, apenas baseado no estereótipo. Esse fenômeno é explicado pela seletividade do poder punitivo.

Nas palavras de Raul Zaffaroni:

O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. (...) Enquanto a criminalização primária é a elaboração das leis penais, que se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente.”²⁸

133

Zaffaroni ainda ressalta, inclusive, ser a seletividade um fenômeno comum:

“Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena.”²⁹

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume** - Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume** - Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

²⁹ Ibidem, p. 43.

Diariamente, as agências operam uma seleção criminalizante secundária daqueles que “têm baixas defesas perante o poder punitivo”³⁰. Afirmando, Zaffaroni, que no mundo todo o critério de seleção secundária é a vulnerabilidade da pessoa.³¹

As agências policiais são as principais responsáveis pela criminalização secundária. Diferentemente da hierarquia jurídica que é apresentada à sociedade, não é o juiz quem julga primeiro, e sim as agências policiais. Tendo em vista que “as agências judiciais limitam-se a resolver os poucos casos selecionados pelos policiais (...) na prática, a polícia exerce o poder seletivo e o juiz pode reduzi-lo.”³²

Essa seleção também é feita, inclusive, pelas agências de comunicação, as quais noticiando os delitos de forma sensacionalista acabam por criar uma imagem pública do delinquente, salientando um estereótipo preconceituoso que se baseia em elementos étnicos, sociais, etários, de gênero e estéticos.³³ Essa imagem do delinquente é passada como se todos cometessem crimes graves e que as prisões estão povoadas por criminosos perigosos, quando na verdade, as agências de polícia realizam a seleção daqueles que são mais fáceis de capturar, sendo que os crimes de drogas são praticados de forma tosca, sem nenhum requinte, o que permite a polícia ter conhecimento dos locais das ocorrências de forma mais fácil.³⁴

134

A seletividade acaba aumentando o preconceito de classes, uma vez que as agências de comunicação levam ao público a ideia de que apenas os pobres cometem crimes, provocando a conclusão de que a pobreza seria a causa da criminalidade, quando na verdade, é causa de criminalização.³⁵

Em decorrência disso, conforme o INFOPEN 2016³⁶, o maior número de encarcerados no país respondem à acusações de tráfico de drogas.

³⁰ Ibidem, p. 47.

³¹ Ibidem, p. 51.

³² Ibidem, p. 51.

³³ Ibidem, p. 46.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume** - Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46.

³⁵ Ibidem, p. 48.

³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN** – junho de 2016. p.43. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Ocorre que a partir da experiência na área, foi possível perceber que muitos dos que respondem à acusações de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, foram abordados em situação de usuários de drogas, fato que deveria ser enquadrado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em razão da imprecisão na definição trazida pelo legislador no § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, ocorre de muitos usuários serem enquadrados como traficantes, pois fica a cargo das agências decidir se a substância se destinava ao uso pessoal ou não com base em elementos muito subjetivos como o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.³⁷

O indivíduo que é abordado com pouca quantidade de droga depende da agência policial para determinar se será lavrado o termo circunstanciado ou o boletim de ocorrência. Em casos em que a agência policial decide que pequenas quantidades devem ser investigadas como tráfico de drogas, a pessoa pode permanecer presa preventivamente por vários meses até que seja reconhecida a situação de uso pessoal e sobrevenha sentença de desclassificação, como demonstrado nesta pesquisa.

135

Essa falta de regulamentação no Brasil quanto à quantidade que diferencia o usuário do traficante tem deixado uma lacuna para que a subjetividade de cada operador decida no caso concreto o que será considerado uso ou tráfico, abrindo espaço para que injustiças da seletividade criminalizante secundária aconteçam, conforme destaca Baratta:

Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Têm sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, assim como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é *normal* esperá-la.³⁸

³⁷ MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficantes drogas: a seletividade penal na Lei 11.343/2006. In: Ávila, Gustavo Noronha de; Carvalho, Érika Mendes de. (Org.). **10 anos da Lei de Drogas**. 1ed. Belo Horizonte: D'Placido Editora, 2016, v. 1, p. 423.

³⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 176.

Nesse sentido, Zaffaroni apresenta a teoria da culpabilidade por vulnerabilidade. Essa teoria tem como sua antecedente a coculpabilidade, a qual indicava que a sociedade seria solidariamente responsável pelos delitos cometidos pelo autor do injusto, uma vez que não lhe proporcionou melhores condições de vida que o afastassem da possibilidade de cometer crimes. No entanto, essa teoria leva ao erro de vincular a pobreza à prática de crimes, o que não corresponde à realidade.³⁹

Por exemplo, da análise dos resultados é possível contatar que em Maringá o cliente preferencial das agências é o pobre. No entanto, não se pode apenas achar que a condição social é que leva alguém a infringir leis, pois isso não é verdade. Nem todo pobre comete crimes, mas os mais punidos por crimes são os pobres:

A este processo Wacquant (2007) deu o nome de criminalização da pobreza, uma vez que o que está em questão é o fato de a punição ser direcionada a determinados indivíduos pelo simples fato de serem pobres. Tratam-se de medidas que se destinam a transformar em crime as formas de vida e as estratégias de sobrevivência das camadas inferiores do proletariado, notadamente seus integrantes negros e hispânicos.⁴⁰

136

Assim, há que se ter em mente que essa pessoa que infringiu a norma não é totalmente livre para ter outras escolhas além do crime. A baixa escolaridade, a falta de emprego, a consciência de que não vai atingir a ascensão social pelos meios considerados legais restringe o leque de escolhas que essa pessoa tem para tomar.

E é nessa perspectiva que Zaffaroni fala em culpabilidade por vulnerabilidade. O autor do injusto deve ser avaliado quanto à sua vulnerabilidade e o grau de esforço que teve que empreender para praticar a infração. O pobre é altamente vulnerável e empreende baixíssimo ou nenhum esforço para ser selecionado pelo sistema. Enquanto os altos estratos sociais, apesar de também cometerem crimes, como qualquer humano (o desvio é um fenômeno

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: segundo volume** – Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 170 e 171.

⁴⁰ ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 139.

normal de toda estrutura social)⁴¹, tem um baixo nível de vulnerabilidade e para cometer delitos precisa empreender um alto esforço em busca do injusto. Didaticamente, Zaffaroni faz a comparação de que “no naufrágio, sugere a razão de que a salvação deva privilegiar aqueles que por acidente caíram no mar antes daqueles que voluntariamente se atiraram, e muito antes daqueles que pretendiam afundar o navio”.⁴²

A culpabilidade por vulnerabilidade deveria ser um parâmetro para a individualização da pena (art 29 e 59 do CP).⁴³ No entanto, verificou-se que os julgadores da comarca de Maringá não costumam averiguar a situação socioeconômica dos réus em todos os casos, prova disso é o grande número de processos sem informação de escolaridade e renda entre os analisados.

4 CONCLUSÃO

Com essa pesquisa, foi possível perceber que há excesso de aplicação de prisão preventiva para crimes de drogas na comarca de Maringá/PR, eis que 86% (oitenta e seis por cento) dos acusados ficaram presos preventivamente por período de dois meses a um ano, e, do total de processos sentenciados, 73% (setenta e três por cento) foram absolvidos, desclassificados, ou condenados ao regime semiaberto e regime aberto, ou seja, esses 73% cumpriram medida cautelar em situação de constrangimento ilegal, desnecessariamente, pois o regime fechado em que permaneceram durante o processo foi mais gravoso que a pena que sobreveio com a sentença.

137

O período em que uma pessoa permanece dentro de um estabelecimento prisional lhe propicia o contato com outros presos e facções criminosas. Muitos relatam que integrar uma facção é questão de sobrevivência dentro das masmorras em que estão aprisionados sem qualquer segurança. Além disso, a prisão ocasiona o rompimento de vínculos familiares e

⁴¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 59.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: segundo volume** – Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 169.

⁴³ Ibidem. p. 169.

sociais, o que favorece a profecia autorrealizável, a marginalização e conseqüentemente retroalimenta o sistema carcerário.

Se os verbos consumir, preparar, produzir, cultivar, fabricar, adquirir, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente fossem descriminalizados, haveria uma diminuição de 73% dos processos (considerando, nesse caso, que os outros 27% de acusações por tráfico fossem justas) por tráfico de drogas, o que economizaria tempo e dinheiro público. E enquanto isso as agências policiais poderiam se preocupar com condutas que realmente geram risco concreto para a segurança pública, e não tão somente com a intromissão na vida particular das pessoas que decidem usar entorpecentes e não lesam a ninguém, além de si mesmos.

O recorte temporal analisado nesse estudo foi de apenas dois anos, e somente nesse pequeno período já foi possível perceber tamanha ilegalidade. Os julgadores titulares das varas criminais analisadas não são novatos, há anos eles julgam casos de tráfico de drogas praticamente todos os dias. Essa experiência permitiria, caso quisessem, analisar o processo com mais cuidado e saber se aquele caso será caso de condenação em regime fechado ou não.

138

Não se trata de um julgamento antecipado, se trata de bom senso quando se trabalha com vidas humanas que podem ser destruídas por um desleixo processual. Ter cautela em benefício do réu jamais foi e jamais será considerado algo ilegal.

A decisão que homologa a prisão em flagrante e a converte em prisão preventiva segue sempre o mesmo modelo, com os mesmos argumentos abstratos que se adéquam a qualquer caso, não analisando as características da conduta individualizada da pessoa, gerando um número enorme de mandados de prisão, muitas vezes antes mesmo da realização da audiência de custódia, que seria a oportunidade para o juiz deliberar sobre o assunto.

Assim, respondendo à pergunta de pesquisa, é possível concluir que na comarca de Maringá há seletividade criminalizante secundária, eis que o Estado somente abordou, investigou e encarcerou a população pobre e vulnerável por crimes de drogas nos anos de 2017 e 2018, conforme dados estatísticos apresentados no item 2.2. Segundo o critério de renda, 100% dos acusados que informaram seu rendimento pertencem às classes D e E. Em

suma, são jovens, pobres, de baixa escolaridade, desempregados ou empregados em subempregos, moradores de bairros periféricos, encontrados na posse de entorpecentes de baixo valor econômico (maconha e crack).

Ressalta-se ainda que a presunção de inocência, além de ser um princípio constitucional, é um direito fundamental. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII estabelece que ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O termo “ninguém será considerado culpado” significa que todos devem ser considerados inocentes até que se prove o contrário. No entanto, percebeu-se que dos 155 réus analisados, 90 foram “considerados inocentes” ficando meses presos preventivamente ou sob monitoração eletrônica com base em argumentos abstratos que demonstram o enorme descaso do Estado para com tal princípio constitucional.

O artigo 9, §5º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece que qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação.

O artigo 5º, LXXV da Constituição Federal dispõe que o Estado deve indenizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Nesse mesmo sentido, o artigo 37, §6º da Constituição Federal também dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 302 do Código de Processo Civil prevê que no caso de o autor demandar medidas cautelares como tutela de urgência e não for confirmada em sede de sentença, este deverá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao requerido.

O mesmo deveria ser aplicável ao Direito Penal, eis que o Estado, titular da Ação Penal, é responsável pela aplicação de medidas cautelares abusivas que causam danos aos réus, sendo que a sentença não é procedente ao final do processo.

No entanto, nos casos penais, propõe-se que a indenização por prisão indevida deveria ser automática após o trânsito em julgado do processo, seguindo um modelo do que ocorre no artigo 574 do Código de Processo Penal com duplo grau de jurisdição obrigatório (reexame necessário). Constatado nos autos que o réu permaneceu em prisão preventiva e ao final foi

absolvido, teve sua conduta desclassificada ou foi sentenciado em regime semiaberto ou aberto, os autos deveriam ser remetidos ao Tribunal para que, mensurando o tempo que o réu ficou em estabelecimento prisional fechado, responsabilize o Estado civilmente e o condene a indenizar o réu por danos morais.

Isso porque, considerando a ausência de Defensoria Pública em diversas comarcas, o grande déficit de defensores públicos, e tendo em vista que os réus, em sua maioria pobres, e não terão capacidade econômica para arcar com mais custas e honorários advocatícios em busca da responsabilidade civil do Estado, o “reexame necessário penal” seria uma forma de alcançar justiça para o cliente preferencial do poder punitivo: o vulnerável.

Além disso, sendo automática a indenização, o Estado analisaria com mais cautela o processo antes de determinar prisões preventivas e medidas cautelares constrangedoras em excesso, e talvez reduzisse o número de prisões em nome da garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, argumentos abstratos que só tem serventia para segregar.

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659 que questiona a criminalização do porte de drogas para uso pessoal na Lei 11.343/2006 havia sido incluído em pauta para 06 de novembro de 2019. No entanto, o julgamento foi adiado sem data certa para ser retomado.

140

Portanto, conclui-se que, enquanto a descriminalização não vem, a responsabilização civil do Estado por esses abusos seria uma forma de tentar reduzir o poder punitivo e proteger a população vulnerável.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial. Brasília, 05 de out. 1988. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 29 de jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977**. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. Diário Oficial da União. Brasília, 23 mar. 1977. Disponível em:

ACTIO REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS – N. 29, v. 2 – Julh./Dez. 2019

ISSN 2437-0384 - FACULDADE MARINGÁ - MARINGÁ / PR

www.actiorevista.com.br

<http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_1971_convencao_substancias_psicotropicas.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN** – junho de 2016. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Diário Oficial. Brasília, 24 de ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Diário Oficial. Brasília, 06 de ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CARNEIRO, Thiago Rodrigo Alves. **Faixas Salariais x Classe Social – Qual a sua classe social?**. Disponível em: <https://thiagorodrigo.com.br/artigo/faixas-salariais-classe-social-abep-ibge/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014**. Disponível em <www.politicassobredrogas.pr.gov.br>.

141

Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde e Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack**. Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2014.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficantes drogas: a seletividade penal na Lei 11.343/2006. In: Ávila, Gustavo Noronha de; Carvalho, Érika Mendes de. (Org.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009142-29.2018.8.16.0017**. Autuado em 02 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0006384-77.2018.8.16.0017**. Autuado em 28 de mar. de 2018.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS/ FACULDADE MARINGÁ

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009666-89.2019.8.16.0017.**
Autuado em 26 de abr. de 2019.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0024564-44.2018.8.16.0017.**
Autuado em 24 de out. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0023500-96.2018.8.16.0017.**
Autuado em 11 de out. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0018780-86.2018.8.16.0017.**
Autuado em 22 de ago. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0018238-68.2018.8.16.0017.**
Autuado em 15 de ago. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0012844-80.2018.8.16.0017.**
Autuado em 14 de jun. de 2018.

142

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0012398-77.2018.8.16.0017.**
Autuado em 08 de jun. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0011753-52.2018.8.16.0017.**
Autuado em 30 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0010492-52.2018.8.16.0017.**
Autuado em 17 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009137-07.2018.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009116-31.2018.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mai. de 2018.



MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009024-53.2018.8.16.0017.**
Autuado em 28 de abr. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0008078-81.2018.8.16.0017.**
Autuado em 18 de abr. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005985-48.2018.8.16.0017.**
Autuado em 24 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005983-78.2018.8.16.0017.**
Autuado em 23 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005370-58.2018.8.16.0017.**
Autuado em 17 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005369-73.2018.8.16.0017.**
Autuado em 17 de mar. de 2018.

143

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005368-88.2018.8.16.0017.**
Autuado em 17 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004806-79.2018.8.16.0017.**
Autuado em 12 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004187-52.2018.8.16.0017.**
Autuado em 04 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004183-15.2018.8.16.0017.**
Autuado em 03 de mar. de 2018.



MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004177-08.2018.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004176-23.2018.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0030363-05.2017.8.16.0017.**
Autuado em 26 de dez. de 2017.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0030149-14.2017.8.16.0017.**
Autuado em 21 de dez. de 2017.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0029433-84.2017.8.16.0017.**
Autuado em 14 de dez. de 2017.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0029367-07.2017.8.16.0017.**
Autuado em 14 de dez. de 2017.

144

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0028589-37.2017.8.16.0017.**
Autuado em 06 de dez. de 2017.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0028442-11.2017.8.16.0017.**
Autuado em 05 de dez. de 2017.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0028328-72.2017.8.16.0017.**
Autuado em 05 de dez. de 2017.

MARINGÁ. 2ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0027704-23.2017.8.16.0017.**
Autuado em 24 de nov. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0003110-08.2018.8.16.0017.**
Autuado em 20 de fev. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004018-65.2018.8.16.0017.**
Autuado em 01 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0000058-04.2018.8.16.0017.**
Autuado em 04 de jan. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0000836-71.2018.8.16.0017.**
Autuado em 20 de jan. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0000835-86.2018.8.16.0017.**
Autuado em 20 de jan. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001387-51.2018.8.16.0017.**
Autuado em 27 de jan. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001517-41.2018.8.16.0017.**
Autuado em 27 de jan. de 2018.

145

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0003525-88.2018.8.16.0017.**
Autuado em 23 de fev. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0003797-82.2018.8.16.0017.**
Autuado em 23 de fev. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0003951-37.2017.8.16.0017.**
Autuado em 24 de fev. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004120-87.2018.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mar. de 2018.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS/ FACULDADE MARINGÁ

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005635-60.2018.8.16.0017.**
Autuado em 21 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005935-22.2018.8.16.0017.**
Autuado em 23 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0006251-35.2018.8.16.0017.**
Autuado em 28 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0006801-64.2017.8.16.0017.**
Autuado em 29 de mar. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0014267-12.2017.8.16.0017.**
Autuado em 22 de jun. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0014643-95.2017.8.16.0017.**
Autuado em 27 de jun. de 2017.

146

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0014783-95.2018.8.16.0017.**
Autuado em 06 de jul. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0014915-89.2017.8.16.0017.**
Autuado em 29 de jun. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0017848-98.2018.8.16.0017.**
Autuado em 09 de ago. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0018057-04.2017.8.16.0017.**
Autuado em 03 de ago. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0020202-33.2017.8.16.0017.**
Autuado em 29 de ago. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0020437-97.2017.8.16.0017.**
Autuado em 29 de ago. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0007970-52.2018.8.16.0017.**
Autuado em 14 de abr. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0008776-24.2017.8.16.0017.**
Autuado em 20 de abr. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0007974-89.2018.8.16.0017.**
Autuado em 17 de abr. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009506-98.2018.8.16.0017.**
Autuado em 06 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009618-04.2017.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mai. de 2017.

147

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009916-59.2018.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mai. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0010089-20.2017.8.16.0017.**
Autuado em 08 de mai. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0011914-96.2017.8.16.0017.**
Autuado em 26 de mai. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0012527-19.2017.8.16.0017.**
Autuado em 01 de jun. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0020437-97.2017.8.16.0017.**
Autuado em 01 de jun. de 2017.

MARINGÁ. 3ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0020687-33.2017.8.16.0017.**
Autuado em 02 de set. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0007085-38.2018.8.16.0017.**
Autuado em 06 de abr. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0000004-72.2017.8.16.0017.**
Autuado em 02 de jan. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0000450-41.2018.8.16.0017.**
Autuado em 16 de jan. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0000678-16.2018.8.16.0017.**
Autuado em 18 de jan. de 2018.

148

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001037-97.2017.8.16.0017.**
Autuado em 19 de jan. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001038-82.2017.8.16.0017.**
Autuado em 19 de jan. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001039-33.2018.8.16.0017.**
Autuado em 24 de jan. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001448-43.2017.8.16.0017.**
Autuado em 26 de jan. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001580-03.2017.8.16.0017.**
Autuado em 27 de jan. de 2017.



MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0001641-24.2018.8.16.0017.**
Autuado em 31 de jan. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0002311-62.2018.8.16.0017.**
Autuado em 07 de fev. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0002515-09.2018.8.16.0017.**
Autuado em 09 de fev. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0003325-81.2018.8.16.0017.**
Autuado em 21 de fev. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0003460-93.2018.8.16.0017.**
Autuado em 23 de fev. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004098-63.2017.8.16.0017.**
Autuado em 26 de fev. de 2017.

149

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004119-05.2018.8.16.0017.**
Autuado em 02 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004430-93.2018.8.16.0017.**
Autuado em 07 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004526-11.2018.8.16.0017.**
Autuado em 08 de mar. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0004527-93.2018.8.16.0017.**
Autuado em 08 de mar. de 2018.



MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0005688-75.2017.8.16.0017.**
Autuado em 16 de mar. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0006901-82.2018.8.16.0017.**
Autuado em 05 de abr. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0008274-51.2018.8.16.0017.**
Autuado em 19 de abr. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009683-62.2018.8.16.0017.**
Autuado em 08 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0009762-41.2018.8.16.0017.**
Autuado em 09 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0010115-81.2018.8.16.0017.**
Autuado em 11 de mai. de 2018.

150

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0010245-71.2018.8.16.0017.**
Autuado em 15 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0010991-70.2017.8.16.0017.**
Autuado em 17 de mai. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0011105-09.2017.8.16.0017.**
Autuado em 18 de mai. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0011127-33.2018.8.16.0017.**
Autuado em 23 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0011292-80.2018.8.16.0017.**
Autuado em 24 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0011390-65.2018.8.16.0017**. Autuado em 25 de mai. de 2018.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0013665-21.2017.8.16.0017**. Autuado em 14 de jun. de 2017.

MARINGÁ. 4ª Vara Criminal de Maringá. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas). **Processo nº 0014332-70.2018.8.16.0017**. Autuado em 30 de jun. de 2018.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O Sistema classificatório de cor ou raça do IBGE**. Brasília, DF. IPEA: 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

PORTUGAL. Ministérios da Justiça e da Saúde. **Portaria nº 94/96, de 26 de março de 1996**. Define os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxico dependência. Diário da República n.º 73/1996, 26 mar. 1996. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=192&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 27 jun. 2019.

151

RODRIGUES, Ana Lucia. **A pobreza mora ao lado: segregação socioespacial na Região Metropolitana de Maringá**. 2004. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SANTANA, Mary Delane Gomes de; ROCHA, Claud Kirmayr da Silva. **Uma análise do nível de conhecimento dos professores do ensino fundamental I e II sobre o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade**. In: III CONEDU - CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 3., 2016, Natal. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV056_MD1_SA7_ID_2465_15082016003804.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS/ FACULDADE MARINGÁ

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume** - Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: segundo volume** – Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.